



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005921-32.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ CLAUDIO DA CRUZ VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005921-32.2024.8.26.0637

Comarca : Tupã

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Luiz Claudio da Cruz Vale

Voto nº : 45.301

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto a sentenciado em cumprimento de pena de 37 anos e 4 meses por roubo e homicídio duplamente qualificado. O Ministério Público argumenta que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo devido a faltas disciplinares graves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão de regime, considerando as faltas disciplinares graves e o bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado foi surpreendido com substância aparentando ser entorpecente e aparelho celular, o que em tese caracteriza falta disciplinar grave, fato que ensejou a sustação cautelar do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do recurso ocorre quando a situação fático-jurídica se altera, tornando a decisão anterior sem efeito.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 7º; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 88, 89 e 90.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao

regime semiaberto.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão impugnada comporta reforma. Argumenta que artigo 112, § 7º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, estabeleceu que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, para fins de reconhecimento do requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, § 1º, da LEP. Acresce que a Secretaria da Administração Penitenciária, através da Resolução SAP nº 144/2010, instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais, que padronizou o trabalho nas referidas unidades. Assevera que os artigo 112, § 7º, da LEP, e os artigos 88 e 89 da Resolução SAP nº 144/2010 determinam o rebaixamento da conduta carcerária pelo prazo de um ano ante a prática de infração disciplinar grave, e destaca que a somatória dos prazos para a reabilitação de conduta no caso de faltas disciplinares praticadas sucessivamente está prevista no artigo 90, parágrafo único, da referida Resolução. Ressalta que, no caso dos autos e não obstante o equívoco da Direção da Unidade Prisional quando da elaboração do atestado de bom comportamento, o que se verifica do Boletim Informativo é que o agravado, em decorrência das faltas disciplinares de natureza grave praticadas em 22 de novembro de 2012; 18 de junho de 2013; 17 de julho de 2013; 5 de agosto de 2014; 12 de setembro de 2014; 24 de janeiro de 2016; 12 de fevereiro de 2016; 22 de fevereiro de 2016; 4 de julho de 2016; 19 de julho de 2016; 4 de dezembro de 2017; 8 de

agosto de 2018 e 20 de agosto de 2018, ostenta mau comportamento carcerário e a reabilitação de sua conduta, nos termos dos incisos II e III, do artigo 89, c/c o parágrafo único do artigo 90, ambos do Regime Interno Padrão, dar-se-ia somente após 22 de novembro de 2025. Aduz que **LUIZ** não preencheu, portanto, o requisito subjetivo exigido para a progressão, que deveria ter sido indeferida. Busca, em razão do exposto, a reforma, com a cassação da progressão deferida (páginas 1/17).

Processado o agravo, com resposta (páginas 82/88), e mantida a decisão (página 90), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento, pela perda do objeto (páginas 103/105).

É o relatório.

Segundo boletim informativo, o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 37 anos e 4 meses de reclusão, em **regime fechado**, pela prática de **roubo e de homicídio duplamente qualificado** (páginas 20/22).

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto (página 18). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento da progressão ao regime semiaberto (página 29). O D. Juiz, ao analisar o pleito, deferiu a progressão, ao argumento de que o requisito objetivo se encontrava satisfeito e que **LUIZ** possuía bom comportamento carcerário e contava com

exame criminológico favorável (páginas 76/78), razão do inconformismo.

Ocorre, porém, conforme observou a atenta Procuradoria Geral de Justiça, que o sentenciado foi surpreendido em poder de substância aparentando ser entorpecente e de aparelho de telefonia celular e acessório, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar grave (páginas 2354/2355 dos autos da execução). Em razão disso, o E. Magistrado sustou cautelarmente o regime semiaberto, sendo o agravado reconduzido ao regime fechado (páginas 2356 dos autos da execução), de modo que o recurso se encontra prejudicado.

Pelo meu voto, pois, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator